



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18088.720194/2012-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.482 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2007, 2008

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de autos de infração para exigência Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos anos-calendário 2007 e 2008, com crédito tributário constituído de R\$ 228.936,25, assim distribuído:

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Contribuição	105.856,07
Juros	43.688,11
Multa	79.392,07
Valor do Crédito Apurado	228.936,25

Em sede de fiscalização constatou-se a ocorrência de insuficiência de recolhimento de PIS apurado com base no faturamento escriturado, foram excluídos o valor declarado em DCTF, bem assim o montante retido na fonte (DIRF), gerando uma diferença não recolhida/declarada.

Intimado a esclarecer a diferença determinada pela autoridade fiscal, o contribuinte declarou que já havia parcelado os citados débitos, porém, em consulta aos sistema da RFB, não foi encontrado qualquer parcelamento para o período.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, através do acórdão 11-65.237, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2007, 2008

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO

REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei 9.430, de 1996.

ALÍQUOTA. AUMENTO PELA LEI Nº 9.718. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS.

A LC 70/91 é lei materialmente ordinária, razão pela qual não há qualquer empecilho para a alteração, pela Lei nº 9.718, de 1998, da alíquota nela prevista.

EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO.

Não há previsão legal, muito menos sentença judicial com efeito vinculante, que determine a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.

**BASE DE CÁLCULO. RECEITAS OPERACIONAIS.**

Comprovado que a autoridade fiscal considerou na base de cálculo do tributo apenas receitas operacionais, não há que se discutir o alargamento da base de cálculo.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

**VOTO**

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, entretanto, dele conheço em parte nos termos deste Voto.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

**I- DO MÉRITO**

A lide gira em torno da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91, revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Pois bem.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reforma.

Explico.

Por força do que dispõe o art. 60 da Lei Complementar nº 70/1991 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/1987, era pessoa jurídica isenta da COFINS, corroborando com o entendimento do STJ na Súmula nº 276:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991:

Art. 60 - São isentas da contribuição:

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987

O Supremo Tribunal Federal, em diversos dos seus julgados, vem reconhecendo a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430, legitimando assim a revogação da isenção anteriormente concedida.

O STF, no julgamento dos RE nº 377.457/PR e RE nº 381.964/MG, sob a sistemática de repercussão geral, pacificou que a isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, foi validamente revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96:

Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.

5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento.

Outrossim, na Ação Rescisória nº 3.761-PR, em 12/11/2008, a Primeira Seção do STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula nº 276. Em seguida, matéria foi enfrentada pelo STJ no REsp 826.428/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, de Relatoria do Ministro

Luiz Fux, quando foi decidido pela revogação da isenção pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Por fim, o STJ ainda editou a Súmula nº 508:

A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996.

Sendo assim, não é forçoso concluir que a isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 foi validamente revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96. Precedentes do STF (RE nº 377.457/PR e RE nº 381.964/MG) e do STJ (Súmula nº 508 e REsp 826.428/MG)

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98, bem como, dos princípios constitucionais, não conheço das alegações, em observância à Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E no que se refere à incidência de juros moratórios e SELIC, aplico a Súmula 108 deste Conselho:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

## **1.2- Da base de cálculo do lançamento- da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS**

Em sua defesa, pugna a recorrente pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente cumpre destacar que a matéria ora em litígio é objeto do Tema de Repercussão Geral nº 118 do Supremo Tribunal Federal, leading case RE 892.616, ainda não foi julgado. Assim, afasta-se a hipótese de sobrestamento prevista no art. 100 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023.

Em que pese o argumento apresentado no sentido de ser aplicável o entendimento manifestado pelo STF quando do julgamento do RE nº 574.706 (Tema 69 STF: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), entendo não assistir razão ao Recorrente.

A decisão com efeitos vinculantes proferida pelo STF alcança exclusivamente o imposto estadual.

Ainda que os argumentos de direito possam se estender ao ISS, adentrar nesse mérito acarretaria, indubitavelmente, a análise de alegação de inconstitucionalidade de norma, o que não é permitido no âmbito desse CARF.

Com efeito, os argumentos de direito apresentados pelo Contribuinte em seu Recurso restringem-se ao conceito de receita ou faturamento estabelecido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal. Logo, não há como se acolher as razões recursais, e nego provimento ao tópico recursal.

Por todo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**